

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023

(Da Sra. MARUSSA BOLDRIN)

Altera o art. 6º da Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, que dispõe sobre a autorização para desconto de prestações em folha de pagamento, para permitir o empréstimo consignado aos titulares do auxílio por incapacidade temporária do Regime Geral de Previdência Social.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 6º da Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 6º Os titulares de benefícios de aposentadoria, pensão e auxílio por incapacidade temporária do Regime Geral de Previdência Social e do benefício de prestação continuada de que trata o art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, poderão autorizar que o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) proceda aos descontos referidos no art. 1º desta Lei e, de forma irrevogável e irretratável, que a instituição financeira na qual recebam os seus benefícios retenha, para fins de amortização, valores referentes ao pagamento mensal de empréstimos, financiamentos, cartões de crédito e operações de arrendamento mercantil por ela concedidos, quando previstos em contrato, na forma estabelecida em regulamento, observadas as normas editadas pelo INSS e ouvido o Conselho Nacional de Previdência Social.

.....

§ 5º Para os titulares de benefícios de aposentadoria, pensão e auxílio por incapacidade temporária do Regime Geral de Previdência Social, os descontos e as retenções referidos no caput deste artigo não poderão ultrapassar o limite de 45% (quarenta e cinco por cento) do valor dos benefícios, dos quais 35% (trinta e cinco por cento) destinados exclusivamente a empréstimos, a financiamentos e a arrendamentos mercantis, 5% (cinco por cento) destinados exclusivamente à amortização de despesas contraídas por meio de cartão de crédito consignado ou à utilização com a finalidade de saque por meio



* C D 2 3 9 2 6 5 9 9 5 0 0 *

de cartão de crédito consignado e 5% (cinco por cento) destinados exclusivamente à amortização de despesas contraídas por meio de cartão consignado de benefício ou à utilização com a finalidade de saque por meio de cartão consignado de benefício.

....." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 10.820, de 2003, dispõe sobre a autorização, para desconto de prestações em folha de pagamento, dos valores referentes ao pagamento de empréstimos, financiamentos, cartões de crédito e operações de arrendamento mercantil concedidos por instituições financeiras e sociedades de arrendamento mercantil, quando previsto nos respectivos contratos.

Seu art. 6º estendeu a possibilidade para os titulares de benefícios de aposentadoria e pensão do Regime Geral de Previdência Social, além do benefício de prestação continuada da assistência social, concedidos e mantidos pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, na forma estabelecida em regulamento, observadas as normas editadas pelo INSS e ouvido o Conselho Nacional de Previdência Social – CNPS.

Entendemos que a previsão legal deva alcançar também os titulares do benefício de auxílio por incapacidade temporária para o trabalho, denominado de auxílio-doença até a Emenda Constitucional nº 103, de 2019. Apesar de ser uma prestação de caráter temporário, ocorre que, em muitos casos, cujas especificidades poderão ser detalhadas no regulamento, o auxílio é concedido sem prazo definido para sua cessação, ou com prazo reiteradamente prorrogado, e chega a ser mantido por muitos anos, sem que o beneficiário possa exercer atividade laboral remunerada nesse período.

Em relação a eventual questionamento sobre a falta de perenidade do auxílio, observamos, como exemplo, que o titular do benefício de prestação continuada da assistência social – que pode tomar empréstimos consignados – também apresenta um elemento de precariedade na



* C D 2 3 9 2 6 5 9 9 5 0 0 *

manutenção de seu rendimento, na medida em que o art. 21 da Lei nº 8.742, de 1993, determina que sua revisão a cada dois anos, para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem, mas que, independentemente desse prazo, o benefício será cessado no momento em que se constatar que foram superadas tais condições.

Por esses motivos, propomos que o titular do auxílio por incapacidade temporária, antigo auxílio-doença, possa tomar empréstimos mediante consignação na folha de pagamento do INSS, e, dada a importância dessa inovação no cotidiano dos beneficiários, contamos com o apoio dos ilustres Pares para convertê-la em lei.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2023.

Deputada MARUSSA BOLDRIN

2023-13860



* C D 2 2 3 9 2 6 5 9 9 5 5 0 0 *

